

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 41.273/2024

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023 – PROCESSO Nº 75.331/2021

OBJETO:SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO DOUTOR ANTÔNIO BATALHA DE BARCELLOS (PA DA GLÓRIA - PAG) E NO PRONTO ATENDIMENTO DE COBILÂNDIA (PA COBILÂNDIA - PAC) COMO ENDEREÇO COMPLEMENTAR DO PAG

À Comissão Especial de Chamamento Público, instituída pela Portaria SEMSA nº 124/2023, responsável pela condução do certame em epígrafe, nos expressos termos do art. 109, inciso I, “a” da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o “**RECURSO ADMINISTRATIVO**” interposto pelo **INSTITUTO ESPERANÇA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.749/0001-32, vem se pronunciar nos seguinte termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Em 13 de maio de 2024, o **INSTITUTO ESPERANÇA**, apresentou recurso administrativo em razão do julgamento dos documentos de habilitação realizado pela Comissão Especial de Chamamento Público.

Em análise dos documentos, constatou-se a **TEMPESTIVIDADE** da peça recursal, conforme consta da declaração contida na publicação do diário oficial do Município de Vila Velha/ES do dia 20/05/2024 – edição nº 1920.

Registra-se que a licitante **INSTITUTO ESPERANÇA**, interpôs recurso administrativo, apresentado em **8 (oito) laudas**, acompanhada dos documentos de representação Legal. Sendo considerado admissível.

Em razão da apresentação de Recurso, foi aberto, também, prazo para apresentação de contrarrazões aos demais interessados, até **29/05/2024**¹.

A **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE**, apresentou contrarrazões, cujo teor, em síntese, pugna pelo indeferimento da pretensão recursal intentada pelo **INSTITUTO ESPERANÇA**.

¹ Nos termos do item 7.3 e do Decreto Nº 171/2024



II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pelo **INSTITUTO ESPERANÇA**, em face da decisão que julgou os documentos de habilitação no presente certame.

Em síntese, pretende o recorrente, a reforma da decisão que lhe inabilitou no presente certame, a saber, no Chamamento Público nº 005/2023.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando a peça recursal, a comissão respondeu que "o edital de chamamento público nº 005/2023, segue principalmente os regramentos previstos na Lei Municipal nº 6.214/19 e Decreto Municipal nº 352/19. Assim, os preceitos desta Lei e Decreto serão os parâmetros da futura contratação de Organização Social de Saúde para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde no PRONTO ATENDIMENTO DR ANTONIO BARCELLOS e seu endereço complementar no "Pronto Atendimento de Cobilândia".

Desta forma, analisaremos o conteúdo das cláusulas 2.1 e 2.2 do supracitado edital, haja vista que, o surgimento de dúvidas acerca da necessidade de nova qualificação de Organizações Sociais de Saúde já qualificadas em outros municípios, vem obstando o andamento do chamamento em curso.

Assim estão descritas as cláusulas 2.1 e 2.2:

2.1 O presente processo seletivo, destinado à celebração de contrato de gestão na área da saúde, é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e que estejam qualificadas no Município de VILA VELHA ou já qualificadas em outro ente federativo que se qualifiquem como Organização Social no âmbito deste Município de Vila Velha

2.2 As entidades interessadas no presente processo seletivo, que estiverem qualificadas em outros entes federativos, mas que não possuam qualificação como Organização Social no âmbito do Município de VILA VELHA, deverão observar e cumprir com o disposto na Lei Municipal nº. 6.214/2019 e Decreto Municipal nº 352/2019, enviando à Secretaria Municipal de Saúde, para comissão Interna Julgadora dos Projetos e Análise dos Processos de Qualificação e seleção das entidades do Terceiro Setor, protocolado na Gerência de Protocolo e Documentação (Protocolo Geral), na sede da PMVV, ou através de Protocolo Eletrônico no site da PMVV, toda documentação exigida e identificada como "DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL".

Do que se depreende do conteúdo das cláusulas acima é que, as entidades que já estejam qualificadas no Município de Vila Velha já estarão aptas a participar do Chamamento Público, havendo a necessidade de comprovação da sua qualificação conforme previsto no item 4.4 do Edital;

Resta claro que a Cláusula 2.1 aborda os 02 (dois) temas, quais sejam, o que se refere às entidades já qualificadas no Município de Vila Velha e aquele que diz respeito às entidades não qualificadas no Município de Vila Velha, mas já qualificadas em outros entes federativos.

Já a Cláusula 2.2, tem como foco as entidades já qualificadas em outros entes federativos, dispondo sobre os regramentos que devem ser obedecidos para uma “espécie” de validação dessa qualificação. Assim, não basta ser qualificada em outro ente federativo para se ter a “qualificação automática” no Município de Vila Velha, pois o Edital de Chamamento prevê a obrigatoriedade de seguimento dos preceitos legais nele previstos, principalmente os constantes na Lei Municipal nº 6.214/19 e no Decreto Municipal nº 352/19.

Portanto, as entidades, que estiverem qualificadas em outro ente federativo, mas que não forem qualificadas no Município de Vila Velha, deverão observar o disposto na Cláusula 2.1 e 2.2, entregando a documentação que se fizer necessária da forma como prevista.

Tal disposição, reforça a necessidade de observância do pacto federativo, previsto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

A Entidade protocolou nova qualificação por meio do processo 29.540/2024, em 04/04/2024, a qual foi realizada a devida análise da documentação, e tendo sido emitido parecer quanto ao INDEFERIMENTO à solicitação de qualificação no município de Vila Velha/ES.

De acordo com a documentação enviada pelo Instituto Esperança para a comissão especial de Chamamento Público no envelope de habilitação para atender o edital de chamamento público nº005/2023, não consta documento comprovando sua habilitação no município de Vila Velha.

Sendo esse item necessário para habilitação jurídica, conforme preceitua o Edital. Vejamos:

4.4 A comprovação de regularidade jurídica será atestada mediante a entrega dos seguintes documentos:

a) Documento de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do Município de Vila Velha/ES – exceto se tiver solicitado sua qualificação, em envelope próprio, nos termos do Item 2.1 e 2.2 do presente Edital

Na documentação enviada pelo Instituto Esperança às fls. 173-179, consta as qualificações dos municípios de Serra/ES - lei municipal nº 3.778/2011 e decreto municipal nº 2.709/2022; Cariacica-ES - pela lei municipal nº 5.739/2017 e decreto municipal nº 116/2017; São José dos Campos- SP pela lei municipal nº 9.784/2018 e regulamentada pelo decreto nº 18.188, de 28 de junho de 2019; Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba lei nº 5.801, de 01 de julho de 2015 e o decreto nº 5.308, de 18 de abril de 2016 e Secretaria Estadual de Saúde do ES, lei estadual 489/2009(revogada) substituída pela lei complementar nº 993, de 27 de dezembro de 2021. Após análise das respectivas Leis e Decretos, essas não atendem nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019.

Apontou ainda a comissão que em relação ao aventado acerca da a análise do Estatuto Social do Instituto Esperança, tem-se que “A Comissão Interna de Qualificação se manifestou pelo indeferimento da qualificação da entidade ora recorrente. Os motivos alçados já foram expostos no processo 29.540/2024, e teve como parâmetros o dispositivo legal que abarca esse tipo de contratação e o estatuto da entidade recorrente. O Art. 4º da Lei 6214/19, expõe de forma clara quais são os requisitos para qualificação que devem ser cumpridos pelas entidades interessadas em participar do chamamento público do Pronto Atendimento da Glória.

Conforme informado pela própria entidade recorrente, a 16ª REFORMA, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL não contempla os termos legais necessários para o fiel cumprimento de todos os requisitos exigidos. Contrapõe-se ao dispositivo legal aduzindo que o art. 43, VIII supre o conteúdo previsto no Art. 4º, inciso IV da Lei nº 6.214/19,

Aduz que, houve excesso de formalismo por parte da Comissão Interna de Qualificação, pois em seu entendimento o Presidente da entidade seria eleito pelo Conselho de Administração, assim como os demais membros da Diretoria, cabendo ao primeiro apenas a tarefa de nomear o Diretor Executivo, ou seja, a escolha seria do Conselho de Administração, que incumbiria o Presidente do ato nomeante.

Porém, em que pese o entendimento da entidade recorrente, a ausência de artigo que preveja as atribuições privativas do Conselho de Administração de forma pormenorizada no estatuto da solicitante, forma conflito entre o seu estatuto e o dispositivo legal que rege a matéria.

Sendo assim, entendemos que é imprescindível que o estatuto da entidade recorrente preveja de forma mais clara, e em consonância com a legislação pertinente, os requisitos e atribuições inerentes aos seus membros e órgãos.

Por todo o exposto, somos pela manutenção do indeferimento da qualificação da entidade recorrente INSTITUTO ESPERANÇA.



Apontou o recorrente também, questões quanto aos licitantes: i) **S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA**; ii) **AFNE – ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA**; iii) **IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**; iv) **INVISIA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE**; v) **ISSAA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA**; e vi) **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA CHAVANTES**.

Para melhor compreensão, faremos análise individual dos apontamentos levantados pelo recorrente **INSTITUTO ESPERANÇA**.

- **S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA.**

Argumenta a recorrente que a **S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA** “divulgou seus Relatórios Financeiros em 27 de setembro de 2023, após o prazo definido pela legislação em vigor. Além disso, o comprovante de entrega da escrituração contábil digital está datado de 19 de junho de 2023, também ultrapassando o limite estabelecido. Conforme o **Art. 1.065 do CC**, o balanço patrimonial deve ser encerrado ao final de cada período fiscal. Além disso, a **Lei Federal nº 10406/2002** determina que o balanço deve ser apresentado até o quarto mês após o término do exercício social”.

A questão suscitada pela recorrente, encontra similaridade com a que foi realizada pelo Instituto de Excelência em Saúde Pública também em face da **S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA** quando apontamentos apresentados em face dos documentos de habilitação.

Naquela oportunidade, por meio do relatório de análise e respostas aos apontamentos apresentados em face dos documentos de habilitação, a comissão respondeu nos seguintes termos.

Observando-se o estabelecido no item “4.2” do Instrumento Convocatório para fins de habilitação: “A comprovação de regularidade econômica será efetuada mediante apresentação do balanço patrimonial mais recente exigível nos termos da lei, devidamente registrado no órgão competente [...]”

Tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, não há justificativa lógica-jurídica para, nesse momento, proferir julgamento diverso do anterior.

As razões de decidir encontram amplo amparo no instrumento convocatório, bem como na legislação de região, de modo, que resta prejudicado a pretensão do recorrente.

Prossegue o recorrente em seu intento, acerca da licitante **S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA**, ao asseverar, em síntese que “todos atestados fornecidos pela empresa em questão carecem do reconhecimento de firma, gerando incerteza sobre a veracidade das informações contidas”.

Em detida análise do argumento levantado pelo recorrente, verifica-se que questão dessa natureza, fora respondida no relatório de análise e respostas aos apontamentos apresentados em face dos documentos de habilitação.

Nesse sentido, peço licença, para trazer à lume, a transcrição da resposta que satisfaz ao presente questionamento.

a) Diversos documentos da Associação não deverão ser considerados, em especial, os destinados ao cumprimento dos itens 4.4.B- Estatuto Social e 4.4.D – RG e CPF dos representantes legais, por terem sido autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, que se encontra sob intervenção determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, o que impossibilita a verificação da autenticidade das documentações autenticadas pelo citado tabelionato, logo deverão ser desconsideradas, conseqüentemente, inabilitada, conforme itens 14.10, 14.11.

Resposta da comissão: Registra-se que foi validada a averbação do Estatuto Social junto ao TJBA do selo sob nº 1062AB003753-8 acostado na página nº 60 dos documentos apresentados pela Entidade. Realizada diligência para apresentação física ou digital do RG e CPF dos representantes legais que foram apresentados.

Tendo em vista que os documentos apresentados foram devidamente validados, conforme consta nos autos do processo, bem como fora realizada diligência por parte da comissão, conforme prevê o item 14.7 do edital, não há restam dúvidas quanto à veracidade das informações apresentadas na aludida documentação.

Em arremate, convém destacar que os autos do **relatório** e da **diligência** supramencionados, estão devidamente inseridos no processo nº 75.331/2021, disponível a todos os interessados.

Por fim, aduz a recorrente que “a composição do Conselho de Administração não corresponde com a Lei Municipal de qualificação do município de Vila Velha”.

A esse respeito, a comissão apontou que o art. 24 do Estatuto Social da **S3 GESTÃO EM SAÚDE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA** atende de maneira suficiente o que dispõe o art. 3 da Lei Municipal nº 6.214/2019.

Assim prescreve o art. 24 do aludido Estatuto Social.

Admitir-se-á criação, por tempo determinado, de Conselho de Administração Regionais. Para atender aos requisitos e exigências de qualquer legislação municipal e/ou estadual, inclusive no que diz respeito à composição, duração de mandato, atribuições e competências.

Parágrafo Primeiro – Os Conselhos de Administração Regionais serão criados mediante ato do Conselho de Administração da Matriz, conforme disposto no art. 24 deste estatuto, e ficarão responsáveis por emitir e publicar, anualmente, relatórios financeiros e de gestão no Diário Oficial do Estado/Município e no sítio eletrônico da Associação ou na forma que for exigido na legislação que deu azo à sua criação.

I – Os conselhos de Administração Regionais deverão aprovar e encaminhar à Secretaria de Saúde, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da Associação e os demonstrativos financeiros e contábeis, elaborados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Terceiro – Os atos dos Conselhos de Administração Regionais se submeterão a fiscalização do conselho pleno.

Parágrafo Quarto – Os Conselhos de Administração Regionais exercerão as mesmas competências institucionais previstas no art. 22 deste Estatuto, com relação aos contratos ao qual se encontram vinculados.

Dá análise do texto em destaque, constata-se que o mesmo está em conformidade com a legislação municipal, uma vez que o *caput* do art. 24, prevê a “criação, por tempo determinado, de Conselho de Administração Regionais. Para atender aos requisitos e exigências de qualquer legislação municipal e/ou estadual, inclusive no que diz respeito à composição, duração de mandato, atribuições e competências”.

Havendo essa previsão, não há que se falar em desconformidade com as determinações contidas no art. 3 da Lei Municipal nº 6.214/2019, a saber:

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração, por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados, limitado ao teto do subsídio do Prefeito Municipal.

Assim, após exauriente análise dos argumentos apresentados, não existe razão para subsistência da pretensão recursal, de modo que, o seu indeferimento, é medida que se impõe.

- **AFNE –ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA**

Quanto à **AFNE –ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA**, a recorrente alega, em resumo, a existência de violações quanto à constituição e demais previsões em relação ao conselho de administração.

Em termos, a recorrente aduz a contrariedade do Estatuto Social da **AFNE – ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA** com a legislação federal e municipal.

Em resposta, a comissão ao analisar as razões, assentou que o art. 35 do Estatuto da Organização Social – AFNE, prevê a constituição de conselho de administração específico para atender a disposição das legislações dos entes federados em que atuam. *In Verbis:*

Para atendimento de legislação dos entes federados que exijam que tenha disposição de Conselho de Administração com estrutura diferenciada do disposto no art. 27 deste Estatuto, a AFNE poderá constituir Conselho de Administração Específico, em sede Estadual ou mesmo Municipal, ainda com composição e competência distinta de cada um que se possua, para exercer as atribuições referentes aos contratos de gestão/contratos e/ou termos de colaboração celebrados ou que pretendam vir a ser, podendo para tanto, ser constituído por ata de assembleia ou por inclusão no próprio Estatuto, como determinar a Lei local.

Parágrafo único – A deliberação que instituir o Conselho de Administração Específica deverá consta em ata de Assembleia Geral Extraordinária.

Dá análise, verifica-se que a previsão contida no Estatuto Social está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 6.214/2019.

Ressalta-se que a referida Entidade apresentou em seu processo de qualificação a ata do dia 05/03/2024 a criação de Conselho de Administração específico para atuação no âmbito da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

A recorrente ainda alude, que a **AFNE –ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA**, não possui “Sem certificado para operar em outra região, a organização precisa comunicar previamente o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) eletronicamente através do site do CRC de origem, pois organização está sediada em São Paulo e seu contador está registrado no Rio de Janeiro conforme a **Resolução CFC n.º 1.554/2018**, em seu **art. 11:**

Art. 11. Para a execução de serviços em **jurisdição diversa** daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro

profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é **obrigatória a comunicação prévia** ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

Desse modo, não havendo qualquer restrição para o exercício profissional do profissional da **AFNE–ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA**, carece de razão o questionamento levantado pela recorrente.

Assim sendo, não havendo qualquer alteração fática, a decisão já proferida por essa comissão quando do relatório de análise e respostas aos questionamentos apresentados em face dos documentos de habilitação, permanece inalterado, devendo o pedido recursal ser indeferido.

Por fim, a recorrente questiona o fato de o Estatuto Social da **AFNE –ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA**, somente contar com “assinatura simples, sem autenticação”, de modo a “observar algumas irregularidades em seu texto”.

A fim de não tornar prolixo/enfadonho o texto da decisão, cumpre dizer que também esse tópico foi objeto de questionamento em momento anterior, quando do relatório de análise e respostas aos questionamentos apresentados em face dos documentos de habilitação, sendo respondida nos seguintes termos:

Registra-se que foi validada a averbação do Estatuto Social junto ao TJRJ do selo sob nº EESC18258QOM acostado na página nº 255 dos documentos apresentados pela Entidade.

Registra-se também, que foi validada a averbação da Ata de Eleição junto ao TJRJ do selo sob nº EESC18220hfc acostado na página nº 255 dos documentos apresentados pela Entidade.

Analisados os argumentos, não merecem acato os argumentos lançados pela recorrente.

- **IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**

Em relação ao **IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**, a recorrente arguiu que “estatuto não estabelece os limites e a forma de pagamento dos salários dos dirigentes, deixando essa questão em aberto e apenas referenciando o limite legal, embora a legislação federal possa divergir dos limites estipulados pelas leis municipais.”

Em análise ao estatuto social do **IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**, verifica-se que o art. 38, parágrafo segundo é suficiente em responder o questionamento da recorrente, vejamos:

Os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração, por maioria absoluta de seus

membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados, limitado ao teto do subsídio do Prefeito Municipal.

Alega ainda que o **IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**, não apresentou o registro no conselho medido do técnico responsável.

Em análise, a comissão ao verificar os documentos apresentados foram apresentados em conformidade com o item 4.6 do Edital, não havendo mácula a ser sanada.

De igual forma a recorrente aduz que **IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**, não apresentou a Manifestação de interesse nos termos exigidos pelo item 3.1 do Edital.

Contudo, verifica-se que a entidade a apresentou tempestivamente, conforme consta do Processo nº 01.947/2024.

Por fim, alega que **IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE**, “não incluiu as notas explicativas nem o saldo do balanço publicado, o que está em discordância com o SPED Contábil, e também não apresentou a Manifestação de Interesse conforme exigido no **item 3.1** do edital”.

Acerca do alegado, imperioso registrar que para fins de análise dos cálculo dos índices financeiros, **REGULARIDADE ECONÔMICA**, foram considerados os saldos apresentados no SPED ECD.

Sendo realizada diligência das peças complementares, que são: DFC, DMPL e Notas Explicativas que compõem o SPED ECD, além do motivo da divergência nos saldos das Demonstrações Contábeis Publicadas, comparando com os saldos das Demonstrações Contábeis apresentadas no SPED ECD.

À vista da Legislação em vigor, imperioso registrar, que falece de competência fiscalizatória/persecutória a essa Comissão, no que diz respeito ao questionamento levantado.

Por fim, consigna-se que as análises feitas pela Comissão, estão vinculadas ao descrito no instrumento convocatório.

Logo o julgamento é exclusivamente limitado as pelas suas disposições.

- **INVISIA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE**

Em relação ao **INVISIA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE**, a recorrente aduz a ausência de manifestação de interesse, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório.

Contudo, por meio do Processo nº 26.127, é possível atestar que o **INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE**, apresentou tempestivamente a manifestação de interesse.

A recorrente ainda aludi, que o **INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE**, não atendeu o disposto no item 4.4 “b” do edital, pois segundo informa “o documento fornecido como Estatuto Social corresponde, na verdade, à Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, na página 83, anterior à alteração do Estatuto”.

Em que pese os argumentos levantando, da simples análise do documento apresentado, percebe-se que o mesmo está em conformidade com os ditames estabelecidos pelo Edital, a saber o item 4.4 “b”.

Em seu intento recursal, prossegue a recorrente, dispondo que a em relação ao **INVISA – INSTITUTO VIDA E SAÚDE**, “composição do Conselho de Administração, que não está em conformidade com a Lei Municipal de qualificação, especialmente no **art. 10, § 1º**, relacionado à remuneração dos dirigentes.”

Em análise do texto questionado, verifica-se a sua conformidade com o inciso IX do art. 3 da Lei Municipal nº 6.214/2019. Vejamos:

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

[...]

IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração, por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados, limitado ao teto do subsídio do Prefeito Municipal.

O Estatuto ao prever sua automática obediência ao que dispõem a legislação específica, no presente caso, a Lei 6.214/2019, encontra-se em conformidade com as disposições do instrumento convocatório.

A recorrente apontou possíveis desconformidades dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo **INSTITUTO VIDA E SAÚDE**, a saber: a) pag. 116 de Almirante Tamandaré; b) Pag. 117 Pref. Alfredo Chaves; c) Pag. 118/119 – Pref. De Quissamã; d) Pag. 120 não tem reconhecimento de firma na assinatura; d) Pag.121 e o atestado da pag. 122 - Pref. De Miracema e Pref. De Porciúncula respectivamente e; e) Atestado a página

123, 125 e 126 trata-se de serviços de Recursos Humanos – Especialidades médicas, não corresponde ao objeto do chamamento.

A esse respeito, a comissão assentou que Conforme o item 4.5.1.1 do edital o(s) referido(s) atestado(s), preferencialmente, deve(m): e consta na alínea “e” trazer informações sobre os tipos de serviços de saúde com atendimento de urgência e emergência ambulatorial que executou (perfil, habilitações, número de leitos, data de início e término e local da prestação dos serviços, dentre outras).

Desta forma, os atestados de capacidade técnica atendem o quesito do edital.

Por fim, alega a recorrente que a documentação contábil estava completamente ilegível, alegando impossibilidade de fazer qualquer avaliação dos índices.

A esse respeito cumpri dizer que a comissão envidou esforços a fim de garantir que os documentos fossem digitalizados em qualidade compatível para a correta compreensão das informações.

Contudo, imperioso destacar que os documentos sempre estiveram disponíveis de forma física para que os interessados pudessem retirar cópias físicas ou digitais.

De modo que nesse ponto, o interesse de agir é do licitante.

Desse modo, inexistindo prejuízos, descabe as razões ventiladas pelo recorrente.

- **ISSAA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA**

Acerca do **INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA**, a recorrente aduz que “composição apresentada em seu § 3º artigo 33 os membros representantes do Conselho de Administração não atendam ao percentual exigido”.

Contudo, da simples leitura dos artigos 13, § 3 e 33 Estatuto questionado, há previsão de que se um projeto for desenvolvido em local cuja legislação exija diversa composição e proporcionalidade na estruturação do Conselho de Administração, haverá a implantação, de um Conselho de Administração de Projeto Localmente Estruturado.

Em seu desígnio, prossegue a recorrente, em suas razões, questiona a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo **INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA**, sem, no entanto, apresentar argumentos válidos que demonstrem a sua pertinência.

Em atenção ao aludido pela recorrente, impende esclarecer que conforme o item 4.5.1.1 do edital O (s) referido(s) atestado(s), preferencialmente, deve(m): consta na alínea “e” trazer informações sobre os tipos de serviços de saúde com atendimento de urgência e

emergência ambulatorial que executou (perfil, habilitações, número de leitos, data de início e término e local da prestação dos serviços, dentre outras).

Sendo assim o atestado de capacidade técnica e demais documentos enviados (CNES e contratos) atende o quesito do edital.

Noutro diapasão, a recorrente alega que a ata de eleição e posse da diretoria executiva, solicitada no item 4.4, c, não foi apresentada conforme o requerido.

Apesar dos esforços argumentativos engendrado pelo recorrente, pela comissão restou que os documentos apresentados atendem ao exigido no item 4.4 “c” do Edital, não havendo mácula a ser sanada.

Em continuidade, a recorrente afirma que o pelo **INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA** não ter sido apresentada a certidão de habilitação do contador.

Em resposta a questionamento similar, a comissão apontou que somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe, podendo ainda, ser verificado por esta Comissão mediante provocação ou ofício.

Registra-se que, em consulta ao site de Consulta Nacional do CFC a situação cadastral da contador que assinou os demonstrativos contábeis da Instituição, verifica-se que está encontra-se com seu registro originário ativo, ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados.

Assim, não havendo alteração fática, não há razão para o pleito pretendido pela recorrente.

Por fim, argumenta que o **INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA**, não apresentou a certidão de falência e concordata, conforme exigência do item 4.3 “a” do Edital.

Ao contrário do alegado pela recorrente, é possível verificar da simples leitura da página 34 dos documentos apresentados por **INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA**, é possível encontrar a informação questionada.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

IV. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Especial de Chamamento Público, por meio desta Agente de Contratação, **CONHECE** o recurso interposto pela empresa **INSTITUTO ESPERANÇA**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, em consonância com os princípios que regem a presente licitação, bem como a legislação vigente.

Em ato contínuo, remete-se os autos ao Ordenador de Despesa para ciência e acolhimento da decisão desta Comissão.

Em, 04 de junho de 2024.

SHEILA BATISTA DOS SANTOS
Agente de Contratação



PREFEITURA DE
VILA VELHA

À
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO,

ACOLHO, na forma da Lei, a decisão desta comissão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **INSTITUTO ESPERANÇA**, referente a decisão de declaração de vencedor da **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 005/2023**.

Encaminha-se para prosseguimento.

Em, 04 de junho de 2024.

CÁTIA CRISTINA VIEIRA LISBOA
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde